

ACÓRDÃO TC-447/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3464/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - PAULO HENRIQUE COUZI ROSA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO
– ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí no exercício 2015, por meio do sistema Cidades-Web, e, analisada conforme Relatório Técnico nº 324/2016 (fls. 4/36), que apontou indicativos de irregularidades.

Adotando o mesmo entendimento, manifestaram-se a Auditora de Controle Externo, Lenita Loss (ITI Nº 866/2016, fls. 37-38) e este relator (DECM 1282/2016, fls. 40-41); tendo sido citado (Termo de Citação nº 1336/2016 (fl. 42), o Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa, que após prorrogação de prazo, encaminhou em resposta, justificativas e documentos, anexados às fls. 45/52. Em sequência foram os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, em atendimento ao artigo 47, inciso III, alínea d, do Regimento

Interno deste TCEES (Res. TC 261/2013), que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva às fls.57/70.

Em sequência ao trâmite regimental, foram os autos encaminhados ao representante do Ministério Público Especial de Contas, que lançou parecer às fls. 74/76.

Assim, vieram os autos a este Gabinete.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica responsável analisou os seguintes indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial – ITI 866/2016:

1. Ausência de evidenciação no grupo Passivo Financeiro no balanço patrimonial dos restos a pagar não processados inscritos em 2015 (Item 4.3.1.1 DO RT nº 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 85 a 89; Resolução CFC Nº 1.132/2008 – NCT 16.5 – Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES nº. 261/2013 – Regimento Interno.

Conforme relatado no RT nº 324/2016, constatou-se que foram realizadas, no exercício de 2015, inscrições de restos a pagar não processados num montante de R\$ 43.661,62. Porém o montante citado não foi evidenciado no Passivo Financeiro do balanço Patrimonial da Câmara.

Ressaltou-se, naquele relatório, que a ausência de registro dos restos a pagar não processados no Passivo Financeiro distorceu o resultado das informações contábeis e o cálculo do Superávit Financeiro, fonte de recursos prevista na Lei Federal 4.320/64 para abertura de créditos adicionais no exercício de 2016.

Da análise da defesa apresentada, verifica-se que o defendente se limitou a afirmar que a correção será realizada na Prestação de Contas do exercício de 2016. Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a realização dos ajustes contábeis necessários ao saneamento da inconsistência em análise.

Observa-se, ainda, que a correção proposta pelo defendente contraria as orientações contidas na 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP¹, senão vejamos:

PARTE II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais

¹ Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

(...)

3. MENSURAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS

(...)

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.** (grifo nosso)

Como se percebe da transcrição acima, os ajustes decorrentes de omissões e erros devem ser registrados no exercício em que forem reconhecidos. Caso se refiram fatos ocorridos em exercícios anteriores, tais ajustes devem ser realizados à conta do patrimônio líquido, pois afetariam indevidamente os resultados do exercício caso fossem levadas ao resultado.

Tal procedimento é necessário diante da impossibilidade de se alterar os resultados de exercícios já encerrados, em face de tais alterações interferirem nos saldos iniciais do exercício corrente.

Diante de todo o exposto, considerando que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanar a inconsistência em análise, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.1.1 do RT Nº 324/2016.

2. Diferença de R\$ 57.136,19 entre o saldo final do inventário dos bens móveis e o saldo da conta bens móveis no Balanço Patrimonial em 31/12/2015 (Item 4.4.1.1 DO RT nº 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96; Resolução CFC Nº 1.132/2008 – NCT 16.5 – Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES nº. 261/2013 – Regimento Interno.

Conforme relatado no RT nº 324/2016, o inventário de bens móveis totalizou saldo de R\$ 245.236,07, e a conta bens moveis no Balanço Patrimonial em 31/12/2015 evidenciou um saldo de R\$ 302.372,62, havendo dessa forma uma divergência de R\$ 57.136,19 entre os registros contábeis e o inventário de bens móveis.

Ressalvou-se, naquele Relatório Técnico, a ausência de notas explicativas que pudessem esclarecer a divergência apontada, bem como a ausência de informação, no arquivo INVMOV.pdf, sobre a quantidade dos bens móveis existentes no patrimônio da Câmara Municipal de Guaçuí.

Da análise da defesa apresentada, verifica-se que o defendente se limitou a afirmar que a correção será realizada na Prestação de Contas do exercício de 2016. Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a realização, no exercício

corrente, dos ajustes contábeis necessários ao saneamento da inconsistência em análise.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanar a divergência em questão, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.4.1.1 do RT Nº 324/2016.

3. Divergência entre os valores do inventário físico dos bens móveis e os valores registrados na contabilidade, todos informados no arquivo RESMOV (Item 4.4.1.2 DO RT nº 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96; Resolução CFC Nº 1.132/2008 – NCT 16.5 – Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES nº. 261/2013 – Regimento Interno.

Conforme relatado no RT nº 324/2016, o resumo do inventário dos bens móveis (arquivo RESMOV.pdf) demonstra um saldo em 31/12/2015 no valor de R\$ R\$ 245.236,07 correspondente ao inventário físico dos bens e um saldo R\$ 302.372,36 (figura 02) correspondente aos valores registrados na contabilidade em 31/12/2015, havendo uma divergência de R\$ 57.136,29 entre o controle físico e o controle contábil dos bens.

De acordo com o aludido relatório, a divergência em questão foi apontada no Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno (arquivo RELUCI.PDF), entretanto não foram encaminhadas para exame deste Tribunal de Contas quaisquer justificativas do gestor para a diferença retro apontada.

Da análise da defesa apresentada, verifica-se que o defendente se limitou a afirmar que a correção será realizada na Prestação de Contas do exercício de 2016. Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a realização, no exercício corrente, dos ajustes contábeis necessários ao saneamento da inconsistência em análise.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanar a divergência em tela, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.4.1.2 do RT Nº 324/2016.

4. Ausência de evidenciação na Demonstração das Variações Patrimoniais das incorporações de bens móveis - Variações Qualitativas (Item 4.4.1.3 do RT nº 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, art. 89 e arts. 94 a 96; Resolução CFC Nº 1.132/2008 – NCT 16.5 – Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES nº. 261/2013 – Regimento Interno

Segundo o RT nº 324/2016, o Demonstrativo analítico das entradas e saídas de bens móveis (arquivo DEMBMV.pdf) evidenciou uma alteração na composição patrimonial da Câmara Municipal, em decorrência de ingressos de bens moveis no exercício de 2015, no montante de R\$11.702,45. No entanto as incorporações de bens móveis não foram evidenciadas nas Demonstrações Variações Patrimoniais – Qualitativas - Incorporação de ativos.

Embora a nova Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada pelo defendente evidencie as variações qualitativas ocorridas no exercício em análise, cabe ressaltar que a substituição da referida peça contábil contraria o disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 14 da Instrução Normativa TCEES 034/2015: transcritos a seguir:

Art. 14 - Após o envio dos arquivos que compõem a PCA e seu armazenamento no banco de dados do sistema, o TCEES disponibilizará para homologação, no CIDADES-WEB/PCA, **os documentos gerados a partir dos arquivos estruturados definidos nos Anexos I e II.**

§ 1º - Os documentos de que tratam o caput deste artigo deverão ser homologados mediante assinatura digital, do Prefeito Municipal ou Ordenador de Despesas da UG e outros responsáveis, quando estabelecido no Anexo I, respondendo estes agentes pela completude, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas nestes documentos.

(...)

§ 4º - **Após a homologação de que trata o § 1º deste artigo, a PCA não poderá mais ser substituída.** (...) (grifo nosso)

Conforme se observa nos Anexos I e II da aludida instrução normativa, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DEMVAP) está entre os demonstrativos que devem ser gerados a partir de arquivos estruturados.

Segundo consulta ao sistema Cidades-Web (fls. 2), a prestação de contas em análise foi homologada em 5 de abril de 2016. Sendo assim, não pode ser aceita a alteração de demonstrativos estruturados após a data mencionada.

Diante do exposto, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.4.1.3 do RT Nº 324/2016.

5. Ausência de evidenciação na Demonstração das Variações Patrimoniais das incorporações de bens Imóveis - Variações Qualitativas (Item 4.4.1.4 do RT nº 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, art. 89 e arts. 94 a 96; Resolução CFC Nº 1.132/2008 – NCT 16.5 –Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES nº. 261/2013 – Regimento Interno

Segundo o RT nº 324/2016, o Demonstrativo analítico das entradas e saídas de bens imóveis (arquivo DEMBIM.pdf) evidenciou ingresso de bens Imóveis, no patrimônio da Câmara Municipal no exercício de 2015, no montante de R\$ 7.300,00 na conta Estudos e Projetos. No entanto as incorporações de bens móveis não foram evidenciadas nas Demonstrações Variações Patrimoniais – Qualitativas - Incorporação de ativos.

Conforme relatado no item 2.4 da presente Instrução, a nova Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada não pode ser aceita, uma vez que a substituição da referida peça contábil contraria os parágrafos 1º e 4º do artigo 14 da IN TCEES 034/2015.

Assim sendo, sugerimos que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.4.1.4 do RT Nº 324/2016.

6. Ausência de registros no DEMCPA das contribuições patronais devidas e recolhidas ao RPPS (Item 4.5.1.1 do RT nº 324/2016)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 85 a 89; Resolução CFC Nº 1.132/2008 – NCT 16.5 –Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES nº. 261/2013 – Regimento Interno.

Conforme relatado no RT nº 324/2016, o balancete da execução orçamentária da despesa (BALEXO) evidencia, na conta contábil 3191300 – Contribuições Patronais Intra-Orçamentárias, registros contábeis da despesa empenhada, liquidada e paga em favor do Regime Próprio de Previdência Social de Guaçuí no total de R\$ 9.099,82. Contudo, o demonstrativo das contribuições sociais patronais (DEMCPA) não evidenciou as contribuições patronais devidas e recolhidas em favor do RPPS e, portanto, não atendeu integralmente o item 65 do Anexo I – C - Contas das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, aprovado pela Instrução Normativa TC ° 34/2015.

Da análise do novo demonstrativo encaminhado, verifica-se que este evidencia, mensalmente, o valor da despesa liquidada e paga de contribuições sociais patronais. Verifica-se ainda que os totais evidenciados no demonstrativo em tela

são coerentes com as despesas registradas no balancete da execução orçamentária.

Assim sendo, entende-se que o novo documento encaminhado é suficiente para sanar a inconsistência em tela.

Diante do exposto, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.1 do RT Nº 324/2016.

7. Ausência de evidenciação no DEMCSE das consignações retidas dos servidores vinculados ao RPPS (Item 4.5.1.2 do RT nº 324/2016)

Base Legal: Artigo Lei 4.320/64, arts.85 a 89; Resolução CFC Nº 1.132/2008 – NCT 16.5 –Registro Contábil e art. 150 da Resolução TCEES nº. 261/2013 – Regimento Interno

Conforme relatado no RT nº 324/2016, o Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia e o Balancete de Verificação evidenciam, na conta FAPSPMG e na conta 2.1.8.8.1.01.01 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS, respectivamente, inscrições e baixas no valor de R\$ 4.549,83. Contudo, o demonstrativo das contribuições sociais dos servidores (DEMCSE) não evidenciou as contribuições sociais retidas dos servidores vinculados ao RPPS e, portanto, não atendeu integralmente o item 66 do Anexo I – C - Contas das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, aprovado pela Instrução Normativa TC nº 34/2015.

Da análise do novo demonstrativo encaminhado, verifica-se que este evidencia, mensalmente, o valor retido e pago de contribuições sociais dos servidores. Verifica-se ainda que os totais evidenciados no demonstrativo em tela são coerentes com os valores evidenciados no Balancete de Verificação e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Assim sendo, entende-se que o novo documento encaminhado é suficiente para sanar a inconsistência em tela.

Diante do exposto, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.2 do RT Nº 324/2016.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

DESPESAS COM PESSOAL

Constatou-se, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram **1,87%** da receita corrente líquida, tendo sido cumpridos os limites legal de 6% e prudencial de 5,7% conforme sintetizada na tabela a seguir:

Despesas com pessoal – Poder Legislativo

Em R\$

1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	64.247.981,47
Despesas totais com pessoal	1.202.837,07
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	1,87
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6%

Fonte: Processo TC 3.464/2016 - Prestação de Contas Anual/2016.

**LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -
QUADRO RESUMIDO**

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ **1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	59.717.131,88
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	626.040,00
% Compreendido com subsídios	1,05%
% Limite	5%

Fonte: Processo TC 3.464/2016 - Prestação de Contas Anual/2016.

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$

1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.700,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	18,56%
% Limite	30%

Fonte: Processo TC 3.464/2016 - Prestação de Contas Anual/2016.

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$

1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.903.431,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.032.758,71
% Gasto com folha de pagamentos	54,26%
% Limite	70%

Fonte: Processo TC 3.464/2016 - Prestação de Contas Anual/2016.

Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$

1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	32.141.378,04
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	2.249.896,46

Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.512.996,97
% Gasto total do Poder	4,71%
% Limite	7%

Fonte: Processo TC 3.464/2016 - Prestação de Contas Anual/2016.

Ante o exposto, considerando que Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí exercício 2015, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Que a análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2015, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável;

E, por fim, que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 analisados nesta instrução, no entanto, são passíveis de retificação.

Sendo assim, entende-se pelo julgamento REGULAR COM RESSALVA da prestação de contas do Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí exercício 2015, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012², DETERMINANDO que a Câmara de Guaçuí efetue os ajustes necessários à correção dos erros contábeis apontados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 analisados nesta instrução, em observância à 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, lançou parecer às fls. 74/76, corroborando o entendimento veiculado pela área técnica, com o qual, pelos motivos expostos, também concorda este Relator.

III- DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

Pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas do Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí exercício 2015, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012³, dando-se quitação

² Art. 84. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

³ Art. 84. As contas serão julgadas: (...)

ao responsável na forma do art. 86 do mesmo diploma legal, **DETERMINANDO** que a Câmara de Guaçuí efetue os ajustes necessários à correção dos erros contábeis apontados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 analisados nesta instrução, em observância à 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3464/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezenove de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

- 1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Paulo Henrique Couzi Rosa, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do art. 86 do mesmo diploma legal;
- 2. Determinar** que a Câmara de Guaçuí efetue os ajustes necessários à correção dos erros contábeis apontados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 analisados nesta instrução, em observância à 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões